

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como temática a verdade e, como título: O que é isto – A Verdade no Processo Civil? A relevância da temática resta clara pelo fato de que a função da prova é investigar a verdade, transformando-a em uma verdade jurídica, procedimento que gera reflexos importantes no Direito Processual. É, sem dúvida, um dos aspectos mais relevantes, eis que impactará no resultado fruto da decisão judicial, “*locus*” do desvelar.

Antes mesmo de adentrar a linha temática é necessário demonstrar os caminhos e diferenças apresentados pelos diversos conceitos de verdade. Muitos autores atribuem 5 (cinco) teorias distintas quando tratam da verdade, podendo elas serem compreendidas como: a) correspondência; b) revelação; c) conformidade à uma regra; d) coerência; e) utilidade.

As referidas diferenciações conceituais, quanto à verdade, propugnam a indagação objeto do presente estudo: “o que é isto - a verdade? As construções teóricas que balizam os conceitos de verdade, como restará demonstrado, possuem como argumentos diversas raízes de significação, tendo sido construídas pelas mais diversas culturas (e nelas se desenrolaram). Pela tamanha diversidade conceitual, o estudo propugnará sua delimitação de acordo com a Teoria Hermenêutica (PEZZELLA, 2005. p. 202)¹.

Importante destacar que, em uma sociedade, como a brasileira, que apresenta significativa complexidade em suas relações intersubjetivas, o que é evido ao que denominam depós-modernidade e/ou hipermodernidade (já fomos modernos?), as verdades constroem-se das mais diversas maneiras e, assim, seguem os mais distintos caminhos não revelando por vezes os seus percalços. Para o desiderato proposto, utilizar-se-á como teoria de base (para a construção da verdade) a hermenêutica objetivando, diante da indagação objeto do estudo, desmistificar pré-conceitos pela busca da “compreensão pautada na pré-compreensão” (STEIN, 2011. p. 94, 96 e 206-207), sendo este um dos mais relevantes fenômenos sociais que impactam não só no indivíduo como na coletividade.

Superada a construção conceitual da verdade (social e individual), procurar-se-á demonstrar o seu reflexo no que tange ao Direito (PORTANOVA, 2000, p. 20)² e, mais

¹“Conhecer, pensar, ter capacidade de compreender e buscar a verdade na história da nossa cultura e civilização tem-se demonstrado um processo cíclico, atentando-se para o fato de que nem sempre a verdade foi um objeto de busca. *Na perspectiva do litígio levado a conhecimento judicial e as maneiras de investigação, também contém um movimento que se altera nos pontos de reflexão e inflexão em face dos pressupostos que se formam pela prática investigativa e a cultura jurídica construída e desconstruída ao longo do tempo.* A busca do conhecimento não se limita ao estudo movido pela razão, mas, ao contrário, comporta a ínsita vontade movida pelo desejo de desvelar os signos ainda nebulosos e responsáveis por uma certa inquietude.”

²“A Abordagem procesual é feita à vista de temas da teoria do Direito. Busca-se localizar a base teórica, ou seja, a raiz do pensamento jurídico processual que tanto influenciou e ainda influencia a doutrina, o ensino, as

especificamente, no Direito Processual Civil e Penal, ensejando para o primeiro a ideia de verdade formal e, para o segundo, a de verdade real. Contudo, importante enaltecer que, para muitos, a verdade real (material) deveria ser a busca (também) do Direito Processual Civil, substituído-se a verdade formal uma vez que, com a Constitucionalização do Direito Processual Civil, existe um aumento tangencial dos poderes instrutórios do Juiz quando da construção/desvelar da verdade.

A relevância do tema proposto denota a necessidade de compreensão/estudo do que passou a ser conhecido como filosofia da consciência (com profundos reflexos na decisão judicial) que se esconde (imurada) pelo/no livre convencimento do Juiz. Para tanto, necessário será a compreensão da busca pela (des)construção da verdade, o que será feito utilizando-se da Hermenêutica Jurídica de cunho Filosófico quanto ao “fundamento” das Verdades Processuais instituídas, perpassando os pré-conceitos em busca da pré-compreensão e da compreensão desse fenômeno social a partir dos pressupostos estabelecidos pelas teorias Processuais. Assim, apenas com a necessária compreensão do fenômeno (fruto da facticidade), ou seja, com o estudo aprofundado da Verdade no Processo Civil, será possível avaliar a Verdade Material (Real), distinguindo-a da Verdade Formal, demonstrando seus (in)fluxos e influências.

O estudo em comento propõe compreender mecanismos que pretendem superar essas construções, o que é feito ao propiciar o develar da verdade pelo *Dasein* (ser-aí), fazendo com que restem eliminados os subjetivismos dos sujeitos assujeitadores (responsáveis pela avaliação das provas no Processo). Assim a verdade, no Direito e principalmente no Direito Processual, tem se revelado como um “drama” em sua busca, ou seja, a busca pela verdade se encontra matizada frente as provas, pois estas determinam a *causa petendi* (THEODORO, p. 4)³. Contudo, nos povos de escassa cultura jurídica, o processo constitui matéria menosprezada, crendo os próprios escritores na secundariedade do seu estudo, a mesquinhez dos seus propósitos práticos e na subalternidade dos seus meios formalísticos.

postulações e os julgamentos do Brasil, neste fim de século. O Direito está em crise. A ciência transita da metodologia tradicional, escolástico, dogmático e formalista busca a ciência ideologicamente neutra (avaliativa). Já o direito novo concebe o Direito como fenômeno social, vê a ciência jurídica como socioavaliativa (não-formal), ciência de problemas práticos (e não deduções apriorísticas), ciência, enfim, de decisões criativas e as decisões automáticas.”

³“O moderno processo civil procurou conciliar os antigos princípios dispositivo e inquisitivo. Manteve a feição dispositiva, diante da postura de inércia do judiciário quanto à abertura do processo, deixando à exclusiva iniciativa das partes a formação da relação processual e a definição do objeto litigioso. Ainda sob o império do princípio dispositivo, conservou-se a jurisdição limitada ao pedido do autor e à exceção do réu, interditando-se ao juiz a instauração *ex officio* de processo e o julgamento de questões estranhas à litiscontestação (CPC, arts. 2º, 128 e 460).”

2. A VERDADE, O DIREITO E O PROCESSO CIVIL

Coforme manifestado quando do introito, a temática em comento objetiva (respeitados os limites apresentados pelo/no presente estudo) compreender os dilemas que, há muito, permeiam a busca/procura pela verdade, não sendo esta uma preocupação exclusivamente jurídica, eis que *também tem sido objeto de preocupação* (PEZZELLA, p. 214) nas mais diversas áreas do saber-conhecimento.

Neste tocante, importante o registro no sentido de que, muito embora as especificidades de cada área, em todos existe esta famigerada busca pela verdade, apresentando-se (para as demais teorias do conhecimento) como “novedosas” alongando-se, em muitos casos, em uma prolixidade sem tamanhos que, por vezes, influencia diretamente (de forma tortuosa) a Ciência do Direito, em especial quanto a instrução probatória. Nesse contexto, ganha relevo a preocupação quanto ao tema, em especial no que tange a Ciência Processual.

Essa preocupação justifica-se no *Direito* pelo fato de envolver conflitos de interesses que reclamam decisões que restam pautadas em premissas de “suposta” verdade ainda que, por diversas razões, essa verdade não seja absoluta. A constatação de que não se pode obter, através do mecanismo processual, a verdade absoluta não é suficiente para estabelecer um modelo de verdade (reativa e racional) que possa ser concretamente acertada pelo processo. Entretanto, a adequada objetivação da verdade processual vai depender do contexto jurídico e epistemológico que se adote”.⁴

Diante do exposto, resta evidente a preocupação que nasce como fruto de uma profunda e imbrincada relação entre: “Verdade, Direito e Processo”, eis que no Direito moderno a verdade está relacionada aos fatos que possam ser comprovados, isso quer dizer, as provas que se alegam/formam/criam no bojo do Processo (ACERO, 2011, p. 15)⁵.

Neste sentido, “a verdade não é, portanto, inteligível fora de um sistema de representação, não há *Alétheia* sem relação complementar a *Léthe*; não há *Alétheia* sem as

⁴*Verdade Processual Objetivável e Limites da Razão Jurídica Iluminista*. In: Revista De Processo - Vol.96 Revista dos Tribunais, 1999. P. 235.

⁵“*El primero de los elementos de análisis que permiten entender la relación de dicha triada es el concepto, verdad, en el derecho moderno la verdad está supeditada a los hechos que tengan la posibilidad de ser comprobados, es decir, a las pruebas que se allegan al proceso, “el principio de veracidad de la información hace la referencia a hechos o enunciados de carácter fáctico y por ende verificables; la información es veraz cuando ella tiene sustento en la realidad (...). Su trasgresión genera la responsabilidad social que puede exigirse al emisor que divulga una información falsa o inexacta” (Sentencia T-626/07).*”

Musas, a Memória, a Justiça. E ainda, se a verdade nas obras de Justiça pode se traduzir essencialmente por atos e gestos rituais, ela quase sempre qualifica, nos diversos campos onde é atestada, um tipo determinado de palavra, pronunciado sob determinadas condições, por um personagem encarregado de funções precisas.” (DETIENNE, 1988, p. 33).

Importante destacar a preocupação para com exposição da verdade, que vem a gerar nas sociedades um impacto para com a capacidade de prevenir a repetição de eventos similares, com o que a garantia do direito à verdade vem a contribuir, restabelecer e manter a paz. Contudo o problema da verdade (da certeza absoluta) repercute em todas as searas do Direito em especial na Prova Judiciária que, sob esta ótica, não haveria de escapar dos malefícios oriundos dessa concepção. Tanto isto é correto de se afirmar que, para o juiz sentenciar é conveniente que às partes provem a verdade dos fatos alegados, segundo se depreende do artigo 332 do CPC. (RIBEIRO, 1998, p. 61).

É nesse contexto que, com grande esforço, na atualidade a construção da verdade diante do Processo Civil passou a ter papel relevante, pois a busca em comento caminha na direção da construção fática (sua significação) que deve ser a(con)firmada na fundamentação jurídica quando interpostas por autor e réu (*secundum allegata*) (SANTOS, 1988, p. 1-2)⁶.

El análisis de la verdad en el proceso judicial implica la resemantización del concepto a fin de situarlo en la dinámica propia de los actos procesales. Como los problemas relativos a la verdad no son susceptibles de una posición unívoca, se tratará en la medida de lo posible de abandonar una visión clásica del problema para examinar su perspectiva y relevancia en el proceso. En este sentido, se asumirá un concepto de verdad que permita tomar distancia de posiciones dogmáticas o escépticas. No puede plantearse, a priori, que la verdad es objetiva o subjetiva, absoluta o relativa, racional o empírica. Adoptar una de estas posiciones implicaría ver el problema de una forma unilateral e inflexible. Por tanto, se propone que la verdad es una pluralidad de sentidos e interpretaciones que enriquecen la controversia jurídica, política, científica o filosófica en el proceso. Probablemente este argumento parezca una contradicción en los términos; sin embargo, con el fin de llegar a una visión aproximada de la realidad jurídica, es necesario abandonar las especulaciones metafísicas sobre la verdad y someter a un juicio razonable toda forma de dualismo polarizado y excluyente. (VELA, 2009-2, p. 114)

⁶“Toda pretensão tem por fundamento um ponto de fato. É com fundamento num fato, e dele extraindo consequências jurídicas, que o autor formula o pedido sobre o qual o juiz irá decidir na sentença. O autor, assim, faz afirmação de um fato, que poderá ou não corresponder à verdade. Se a essa afirmação se opõe a afirmação do réu, a qual também poderá ou não corresponder à verdade, quer negando aquele fato ou revestindo-o de outros caracteres, ou consistente num outro fato, cuja existência importe na negação daquele, ou do qual deduza consequências obstativas à pretensão do autor, se esbatem afirmações igualmente respeitáveis, mas que igualmente não subsistem por si mesmas em relação ao juiz. Este, a quem as afirmações são dirigidas, para considera-las na sentença e por sua vez, fazer a sua afirmação quanto aos fatos deduzidos pelas partes, precisa convencer-se da existência dos mesmos. Porque a afirmação do juiz necessariamente deverá corresponder à verdade. Para o juiz, não bastam as afirmações de fatos, mas impõe-se a demonstração da sua existência ou inexistência. Por outras palavras, o juiz quer e precisa saber da verdade em relação aos fatos afirmados pelos litigantes. A exigência da verdade, quanto à existência ou inexistência dos fatos, se converte na exigência da provas destes.”

A “prova, no que diz respeito à verdade que é discutida diante de um processo será, então, o elemento básico para o exercício da justiça a partir da demonstração dos fatos; é o resultado da indagação judicial com a constante interação das partes envolvidas na lide. Daí o aforismo latino, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos que lhes darei o direito) cobre assim um significado especial.” (ACERO, 2011, p. 13-14)⁷.

Nesse contexto o processo é reconhecido como um instrumento (PASSOS, 2003, p. 24)⁸ que contém condições teleológicas (e não pelas condições da ontologia clássica), sendo elas: “a justiça, a verdade, a solução de conflitos, a estabilidade e a paz social”, neste tocante é possível compreender com exatidão a finalidade da Prova (VELA, 2009-2, p. 119)⁹.

Portanto, o processo como instrumento jurisdicional, é uma busca incessante da verdade (CAMISÃO, 2012, p.8).¹⁰ Faz-se assim “a construção da verdade processual que se circunscreve à própria dinâmica da indagação, isto é, pela busca de evidências factuais dirigidas a proporcionar certeza e segurança sobre a razão que lhe assiste a alguma das partes” (ACERO, 2011, p. 13-14), (GÓES, 2005, p. 50.0).¹¹

O conceito de verdade é endogenamente tratado no processo, pois é tema relativo a prova do fato produzido juridicamente tem sido um dos tópicos mais complexos e discutidos no Direito Processual em vários aspectos. Por esta razão, esta discussão não pode ser alvo apenas do olhar aprofundado de algumas das questões que giram em torno das mesmas questões, ou seja, aqueles que mostram um impacto sobre o funcionamento do princípio da livre convicção do juiz. A complexidade do tema das provas decorre principalmente do fato de que o mesmo não se limita ao âmbito

⁷“La prueba, como referente de la verdad que se discute en un proceso, será entonces el elemento básico para el ejercicio de la justicia a partir de la demostración de hechos; es el resultado de la indagación judicial con la constante interacción de las partes involucradas en el caso. De ahí que el aforismo latino, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dame los hechos y te daré el derecho) cobre especial significado.”

⁸“Sem o processo, não há produto e só enquanto há processo há produto. A excelência do processo é algo que diz, necessariamente, com a excelência do produto e o produto só adquire entificação enquanto é processo, um querer dirigido para o criar o produto e mantê-lo sendo. Destarte, se o Direito é apenas depois de produzido, o produzir tem caráter integrativo, antes que instrumental e se faz tão substancial quanto o próprio dizer o Direito, pois que o produto é, aqui, indissociável do processo de sua produção, que sobre ele influi em termos de resultado. O produto também é processo, um permanente fazer, nunca um definitivamente feito.”

⁹“Para comprender la finalidad de la prueba, es necesario situarla en la perspectiva del proceso jurisdiccional. Como en los casos anteriores, la finalidad del proceso no puede determinarse a priori. La justicia, la verdad, la solución de los conflictos, la estabilidad y la paz social son condiciones teleológicas que envuelven al proceso jurisdiccional.”

¹⁰Pois, “no processo procura-se investigar a verdade dos factos ocorridos; saber se o facto reconstituído no processo é o mesmo que ocorreu no mundo físico, isto é, descobrir se a ideia do facto que se obtém no processo está conforme com o facto ocorrido no passado. No fundo, o processo tem como função promover essa busca e descoberta.”

¹¹“Com efeito, após esses conceitos, pode-se concluir que os autores, ao abordarem a prova, trilham o caminho da verdade ou da certeza. Todavia, indaga-se: é possível se chegar à verdade ou à plena certeza do fato já ocorrido? Ou se está na seara do que aparentemente pode ter sido o verdadeiro ou o provavelmente é o certo? Nossa manifestação sobre o que seja prova é a de que é o instrumento pelo qual o juiz consegue os elementos de convicção para prolatar seu julgamento num juízo de verossimilhança ou probabilidade.”

estritamente legal, mas ele tende a infiltrar-se em campos ocultos, tal como o das humanidades, da lógica, da epistemologia e da psicologia [...] Outra dificuldade vai depender da necessidade de examinar o conceito de verdade a endogenia imposta pelo processo. Considerando assim que se é comum pensar na prova como um instrumento capaz de determinar o que, se todos os fatos relevantes para a decisão podem ser considerados como realmente ocorridos, torna-se crucial para que assim se examine o conceito de verdade. (CANESTRELLI, 2009-2010, p. 85-86).¹²

Resta claro a relevante (e por vezes desmedida) preocupação para com a **“busca pela verdade”** que deve ser vista sob uma perspectiva muito mais ampliada, **como sendo a função não só da prova, mas também do processo e por consequência do direito**. O processo teria a função, sob essa perspectiva, de atingir a verdade e, com base nisso, aplicar as normas jurídicas concretas que resultem do mecanismo da subsunção. (PEREIRA, 2012, p. 162).

Deste modo, com fulcro no bojo probatório do processo o Juiz tem como missão encontrar/desvelar a verdade do caso concreto, momento em que (em uma dinâmica de indagação-interrogação) pela significação dos fatos (fenomenologia da facticidade) que foram produzidos nos autos, busca pela verdade a ser desocultada-desvelada. Disso resulta, que o Juiz além da observância do devido processo legal (garantia do contraditório, da ampla defesa e da adequada produção de provas) deve assentar-se na **“árdua missão”** da busca pela verdade. (PEYRANO, p. 2).¹³

La prueba, como referente de la verdad que se discute en un proceso, será entonces el elemento básico para el ejercicio de la justicia a partir de la demostración de hechos; es el resultado de la indagación judicial con la constante interacción de las partes involucradas en el caso. De ahí que el aforismo latino, *da mihi factum, dabo tibi ius* (dame los hechos y te daré el derecho) cobre especial significado. Por lo tanto, **la verdad procesal se circunscribe a la dinámica propia de la indagación, esto es, la búsqueda de la evidencia fáctica dirigida a proveer certeza y seguridad sobre la razón que le asiste a alguna de las partes**. (ACERO, 2011, p. 13-14).

Assim, o Processo é responsável e tem como objetivo alcançar uma decisão que venha a distribuir Poder e, assim, passa a impor-se às Partes de forma coativa. A verdade

¹²“Il concetto di verità all'interno del processo. Il tema relativo alla prova dei fatti giuridici ha costituito e rappresenta tuttora uno degli argomenti più complessi e discussi del diritto processuale, e ciò sotto diversi profili. Per questo motivo la presente trattazione non può che avere di mira l'approfondimento soltanto di alcune delle questioni che gravitano attorno allo stesso e precisamente di quei problemi che mostrano un'incidenza sull'operatività del principio del libero convincimento del giudice. La complessità del tema della prova deriva in primo luogo dalla circostanza per la quale lo stesso non si esaurisce nell'ambito strettamente giuridico, ma tende a filtrare in ulteriori campi, quali quello delle scienze umane, della logica, dell'epistemologia e della psicologia. Tale preliminare considerazione risulta estremamente indicativa atteso che, come abbiamo già verificato, soltanto qualora il sistema si fosse esaurito nella previsione di rigide prove legali il tema della prova avrebbe potuto definirsi semplicemente strettamente giuridico. Un'altra difficoltà dipende poi dal necessario esame del concetto di verità all'interno del processo. Considerato che si è soliti pensare alla prova come a uno strumento in grado di stabilire se e quali fatti rilevanti per la decisione si possano considerare realmente verificati, diventa fondamentale esaminare il concetto stesso di verità.”

¹³“Creemos que el tema se sale de sus cauces adecuados cuando se parte de la premisa de que la misión del juez civil dentro de un proceso contencioso con contradictorio y con producción de prueba, es encontrar la verdad del caso.”

epistemológica no Processo Judicial se acha frente às dificuldades legais, fáticas e teóricas que lhes são obteníveis durante o seu percurso. *Aceitar que o Processo Judicial obtem a verdade equivale a reconhecer que os direitos e as obrigações alegadas pelos meios probatórios são verdadeiros ou falsos*. Admitir que as proibições são falsas supõe que as disposições normativas também são suscetíveis de veracidade ou falsidade. (VELA, 2009-2, p. 119).

Disso tudo, resulta que além de apontar condições que nada mais são que as *funções jurídicas* explicitadas da Prova e que se revelam endoprocessualmente com a *busca da verdade*, tem-se também a *função social* desta (fim exoprocessual: dar seguridade as relações sociais das mais diversas e complexas e prevenir e evitar litígios, conflitos e delitos, servindo de garantia aos direitos subjetivos e aos diversos *status* jurídicos) (TARUFFO, 2012).

Diante deste contexto, o Processo Jurisdicional (quando da busca pelo desvelar da verdade) apresenta sua mais dramática ligação fática com o direito, problema enfrentado pelos teóricos que procuram apresentar soluções como as inerentes ao conceito fruto da verdade real e formal. Isso ocorre em qualquer tipo de Processo que tenha uma decisão que envolva a investigação dos fatos que são relevantes para a aplicação do Direito. Nesse contexto, o Juiz deve (re)construir (desvelar) os fatos fenomenologicamente em suas significações, tais quais como se supõe ocorreram e os submete ao enquadramento da norma jurídica geral e abstrata prevista pelo legislador. Sem este labor seria impossível à aplicação do Direito (QUIJANO, 2006, p. 4).

Superadas as digressões no tocante a Verdade no Direito Processual, busca-se agora demonstrar a relação entre Prova e Verdade, restando importante indagar sobre a possibilidade, ou não, de *encontrar, um critério eficiente da verdade. Um critério que não dependa nem da autoridade, nem da evidência, nem da utilidade e nem do interesse ou opinião das pessoas*. O critério supremo, real e objetivo, da verdade é a prova. De todos os critérios, o mais eficiente e cientificamente válido é o critério da prova eis que na ciência e na atividade cotidiana, nada deve ser aceito na base da crença e da fé sendo, assim, necessário provar, demonstrar, fundamentar tudo que se diz (BAZARIAN, 1985, p. 150-151).¹⁴

Neste sentido, a Prova para o Direito (e principalmente para o Processo Civil) é um dos critérios mais eficientes e cientificamente válidos para a constatação da Verdade, pois a Prova deve demonstrar a verdade, superando a sua construção pela relatividade ou

¹⁴“Critério da Prova. *É incrível que no problema mais importante da teoria do conhecimento, que é o critério da verdade, nesses 2.500 anos de pensamento filosófico, nenhum filósofo, seja da linha idealista seja da linha materialis, tenha encontrado um critério científico da verdade, válido universalmente.*”

correspondência, tem-se de busca-la nos moldes do proposto pela teoria hermenêutica (desvelar-desocultar).

Antes mesmo de adentrar no que tange a relação entre Prova e Verdade, faz-se necessário evidenciar, panoramicamente, o que a doutrina atual vem delineando quanto a palavra Prova. Existem doutrinadores que remetem a tal termo um significado científico e, de outro lado, doutrinadores que ingressam em um campo puramente subjetivo:

1. Acreditación (semánticamente es hacer digna de crédito alguna cosa), y de *2. Verificación* (es comprobar la verdad de algo), y de *3. Comprobación* (es revisar la verdad o exactitud de un hecho), y de *4. Búsqueda de la verdad real, de certeza* (conocimiento seguro y claro de alguna cosa), y de *5. Convicción* (resuhadode precisar a uno. con razones eficaces, a que mude de dictamen o abandone el que sostenía por convencimiento logrado a base de tales razones; en otras palabras. aceptar una cosa de manera tal que, racionalmente, no pueda ser negada), etc. (VELLOSO, 2006, p. 13)¹⁵

Com o rol exemplificativo, nota-se que a Prova (ABBAGNANO, 2007, p. 805-806), com o passar dos tempos, sofreu implicações de várias definições conceituais pois, assim como muitas palavras utilizadas pelo Direito, o vocábulo também ostenta distinções que levam os intérpretes à equívocos (VELLOSO, 2006, p. 13).

Para a Ciência, Provar é tanto a operação que corresponde a encontrar algo incerto, como a destinada a demonstrar a verdade de algo que se afirma como certo (COUTURE, 1958, p. 215). Mas cabe interrogar:

¿Qué cosa es prueba? En el sentido más lato que puede darse a esta palabra, se entiende por prueba un hecho que se da por supuesto como verdadero, y que se considera como debiendo servir de motivo de credibilidad acerca de la existencia o no existencia de otro hecho. Así, pues, toda prueba comprende al menos dos hechos distintos: el uno que puede llamarse el *hecho principal*, que es el que se trata de probar que existe o no existe; y el *hecho probatorio*, que es el que se emplea para probar el sí o el no del hecho principal. (BENTHAM, 2000, p. 9-10).

Os estudos apresentados representam uma abertura reflexiva, em que os dispositivos contantes no Código de Processo Civil, em especial no capítulo da Prova, compreende um importante referencial dos modelos cognoscitivos de uma dada sociedade. Assim “a Prova em/no Direito Civil está sujeita as regras cujo estudo revela grande complexidade. Os princípios gerais podem ser discernidos, mas não o suficiente para eliminar os problemas de uma plena transformação” (LEGEAIS, 1955, p. 3), Conclui-se, que algumas normas jurídicas “*que gobiernan la prueba tienen como objetivo propiciar la averiguación de la verdad, y en este sentido pueden denominarse garantías epistemológicas, muchas otras (la mayoría) se*

¹⁵Ver: FONT, 1990. P. 21-22.

enderezan directamente a garantizar otros valores, lo que eventualmente puede mermar la consecución de aquel objetivo.” (ABELLÁN, 2006, p. 52).

Para explicar a noção de Prova Judicial deve-se levar em consideração às especificidades que o Direito e o Processo (Civil e Penal) impõem e fazem desenvolver no que tange a noção de Prova, disso, ficam visíveis as especificidades que surgem de três tipos de limitações que não existem em outros âmbitos da experiência, como as ciências, pois, em primeiro lugar, têm-se as limitações que impõe o próprio processo judicial enquanto tal (BELTRÁN, 2006, p. 5-10)¹⁶, em segundo lugar, a instituição da coisa julgada (BELTRÁN, 2006, p. 5-10)¹⁷, (de um lado constituí-se explicitamente na segurança jurídica e de outro

¹⁶“*El primer tipo de limitaciones tiene que ver con el marco en el que se desarrolla la actividad probatoria y en el que el juez o tribunal tiene que decidir posteriormente acerca de los hechos probados. Ese marco, representado por el proceso judicial, impone ciertos límites y peculiaridades a la prueba con independencia de las reglas específicas que cada ordenamiento establezca sobre ella. En particular, resulta de especial importancia el hecho de que la actividad probatoria deba desarrollarse en un lapso temporal determinado, y que finalizada esa actividad probatoria el juez tenga que decidir sobre los hechos del caso a los que será de aplicación el derecho (Celano, 1995, p. 149; Summers, 2000, pp. 290 y 291). Ade más, en cualquier proceso judicial moderno existe la posibilidad para las partes de aportar medios de prueba a favor de la reconstrucción de los hechos que defiendan en el proceso. De acuerdo con los distintos ordenamientos jurídicos y con las distintas jurisdicciones, esa posibilidad puede ser más amplia o más restringida. Puede reservarse únicamente a las partes o bien permitirse la intervención del juez ordenando la realización de pruebas no solicitadas por las partes, etcétera. Pero, en todo caso, con independencia de las reglas específicas al respecto, existe siempre la posibilidad para las partes de aportar medios de prueba al proceso o de determinar, a través de sus alegaciones, los hechos que deberán ser probados en el proceso (Chiarloni, 1987, pp. 505 y 510 y ss.). Pues bien, ese hecho es también de particular importancia, porque permite a las partes defender sus intereses, que no necesariamente coinciden con el descubrimiento de la verdad, también a través de la manipulación del material probatorio: esto último puede realizarse directamente mediante la presentación de medios de prueba adulterados (por ejemplo, una declaración testifical falsa, etcétera) o mediante la omisión de presentar medios de prueba que pudieran ser perjudiciales para los intereses subjetivos de la parte, pero que, en cambio, pudieran ser útiles para la determinación de la verdad sobre lo ocurrido, etcétera.”*

¹⁷“*La segunda limitación procesal que incide de un modo relevante sobre la relación entre prueba y verdad es la institución de la cosa juzgada. De forma muy rudimentaria, puede decirse que la función de esta institución es la de poner un límite a la discusión jurídica a través del proceso judicial. Conviene advertir que ésta no es una limitación que venga impuesta por el propio marco procesal, como sí lo eran las anteriores. En este sentido, es perfectamente concebible un sistema judicial en el que todos o algunos casos puedan ser replanteados indefinidamente y las decisiones adoptadas en las sucesivas instancias puedan ser recurridas sin límite. Es más: un sistema como éste no es sólo concebible como hipótesis teórica, sino que puede encontrarse alguna experiencia histórica del mismo en la que se permitía el replanteamiento indefinido de distintos procesos con el mismo objeto procesal. Es conveniente distinguir dos sentidos en los que suele utilizarse la expresión “efecto de cosa juzgada”. Esos dos sentidos se identifican habitualmente mediante las denominaciones “cosa juzgada formal” y “cosa juzgada material”. La primera de ellas es la cualidad de ser inimpugnable atribuida a una resolución judicial por el ordenamiento jurídico, que en ocasiones también es denominada firmeza. Esa inimpugnabilidad puede producirse por dos motivos, a saber: puede tratarse de una resolución frente a la que el ordenamiento no admita recurso alguno o bien puede suceder que las partes hayan dejado transcurrir los plazos para la presentación del pertinente recurso sin hacerlo. En sentido material, en cambio, la cosa juzgada tiene que ver con los efectos que un determinado tipo de resolución judicial, la sentencia, produce respecto de otros procesos. Por un lado, excluye la posibilidad de que se adopte una decisión futura entre las mismas partes y sobre el mismo objeto (artículo 222.1, Ley de Enjuiciamiento Civil española). Por otro, en su aspecto positivo, la cosa juzgada material “es el efecto vinculante para un proceso ulterior de la sentencia firme dictada en uno anterior sobre una situación o relación jurídica que sin ser la misma que se somete de nuevo a consideración judicial condiciona la situación o relación jurídica que se hace valer en el nuevo proceso” (Tapia, 2000, pp. 207 y 208; artículo 222.4, Ley de Enjuiciamiento Civil española). En cualquier caso, conviene matizar tres puntos importantes: la institución de la cosa juzgada no impide siempre replantear la discusión sobre los hechos*

ocorre a sua relativização) e, ao final, as impostas pelas regras sobre a Prova (BELTRÁN, 2006, p. 5-10)¹⁸.

A relação entre Prova e Verdade, cuja discussão gira em torno dos fatos (algo que busca delinear frente à fenomenologia hermenêutica) entidades epistémico-semióticas com as quais se aprende e constroi algum aspecto da realidade o do mundo físico para a esfera do conhecimento racional, que para efeitos do processo judicial não são presenciados pelo juiz, em tal forma que devem *ser reconstruídos pelo julgador dos fatos tomando como base os meios de prova disponíveis para sua determinação no âmbito concreto do processo. É usual que as provas sirvam para fundar e controlar a verdade das afirmações que tem a esses fatos por objeto*. Em resumo, “a prova consiste na exigência da verdade, quanto à existência, ou inexistência, dos fatos” (SANTOS, 2012, p. 327).

Da relação, ou das relações entre Prova e Verdade no Direito (“*el Derecho se erige como una ciencia que, a diario, se renueva, se replantea, asume proyecciones a través de sus sistemas frente a la mutabilidad de los comportamientos humanos*” (ACERO, 2011, p. 14)) e, em particular, no Processo, tem sido objeto de muitas controvérsias e também de construção de lugares comuns que são assumidos geralmente como Verdades indiscutíveis.

... estas concepciones cada una de las cuales se caracteriza por establecer un nexo entre los conceptos de *verdad y prueba*, son dos: *concepción de la prueba cognoscitivista y concepción persuasiva de la prueba*. Cabe señalar que para establecer una distinción entre esas dos concepciones de la prueba su análisis debe hacerse a través de la relación entre los conceptos de verdad

(Chiarloni, 1987, p. 514), su alcance va más allá de la determinación de los hechos y, finalmente, no es la única limitación a la posibilidad de replantear la discusión acerca de los hechos probados en el marco del proceso judicial. Así, en primer lugar, en algunos casos es posible reabrir la cuestión de la determinación de los hechos probados de un caso, incluso cuando sobre el mismo ha recaído ya una sentencia firme. Obviamente, esto es dependiente de la regulación jurídica contenida en cada ordenamiento, pero es habitual, por ejemplo, que se permita la revisión de una sentencia firme cuando se disponga de nuevas pruebas que puedan demostrar la inocencia de una persona condenada penalmente. En segundo lugar, está claro que la cosa juzga da tiene un alcance más amplio que el de la determinación de los hechos probados: no se aplica sólo a los aspectos referentes a la determinación de los hechos del caso, sino también, y hasta principalmente, a la decisión acerca de la interpretación y la aplicación del derecho a esos hechos. Finalmente, en muchos ordenamientos es habitual que se limite de diversos modos la posibilidad de replantear en segunda y sucesivas instancias la discusión acerca de los hechos probados del caso en nombre del principio de inmediatez. De forma aproximativa, lo que se sostiene es que el sujeto mejor situado epistemológicamente para valorar las distintas pruebas aportadas al proceso, por separado y también conjuntamente, es aquel que ha presenciado directamente su práctica, de modo que esto supondría un límite a las posibilidades de revisión de la declaración de hechos probados realizada por ese juez o tribunal por parte de otros superiores.”

^{18c}“La tercera limitación a las posibilidades de conocer la verdad acerca de (las proposiciones sobre) los hechos en el proceso judicial viene representada por la existencia en todos los ordenamientos jurídicos modernos de una apreciable cantidad de reglas jurídicas sobre la prueba. En este sentido, son muchos los autores que han sostenido que la existencia de esas reglas limita o impide directamente que se pueda defender una vinculación más o menos estrecha entre los conceptos de prueba jurídica y verdad. No obstante, parece imprescindible realizar un análisis más detallado de los distintos tipos de reglas procesales sobre la prueba y de su incidencia en aquella relación con la finalidad de no aventurarse en la defensa de tesis generales que no están fundamentadas en todos los casos.”

y prueba. En este contexto surge el mecanismo de defensa llamada “indagatoria”, que trata, en términos de conocimiento averiguar, indagar acerca de la ocurrencia de un hecho que se investiga en un proceso. (ACERO, 2011, p. 15).

Na realidade, a necessidade de saber se a Verdade é um fim para o processo, resulta necessário e inevitável, porque a afirmação leva a obrigações consequentes, tanto das Partes quanto do Juiz que intervém na demanda, enquanto que relativizar dita finalidade com expliações tangenciais supõe afinar o objeto em outra dimensão, mais técnica ou apegada a princípios mais formais, os quais a verdade se movimenta pela necessidade de resultados (GOZAÍNI, p. 1).

Por fim, da relação extrai-se o aludido por *SALCEDO FLORES* que: os valores *Verdade* e *Prova* não escapam aos intermináveis ciclos advertidos por Nietzsche em sua doutrina filosófica do *eterno retorno*, sendo que, *a verdade* passa a ser um conceito que constantemente se faz, se desfaz e se refaz, já a prova, em suas primeiras fases históricas: primitiva ou étnica era ordenada, pratiada e valorada livremente pelo Juiz. Essa discricionariedade judicial regressou e está presente na fase científica, ou seja, a qual está se vivendo (FLORES, 2004, p. 288-289).

Sim, o Processo deve reconstruir historicamente ou fazer uma (re)vivência de como ocorreram os fatos, para sobre eles edificar a sentença. Nesse contexto, as Provas devem estar isentas da malícia, da habilidade e da falsidade (QUIJANO, 2006, p. 4), momento em que deve ocorrer o desocultamento/desvelamento da Verdade. O resultado desta conjugação da Verdade e da Prova visa superar as arbitrariedades dos modelos de Processos instituídos por Sistemas Inquisitórios. Nos últimos anos, muito se evoluiu com a (re)construção teórica da Prova, particularmente no que tange à nova visão dos poderes instrutórios do juiz no tocante a iniciativa probatória diante da crescente valorização do princípio da verdade real no Direito Processual Civil. Ao lado desta evolução, tem sido ressaltado o princípio da necessidade da prova que impõe limitações à preclusão em matéria probatória (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 4).

Por todo o exposto, sem a Prova estaríamos expostos a irreparável violação do Direito pelos demais e o Estado não poderia exercer a sua função jurisdicional para amparar a harmonia social e reestabelecer a ordem jurídica. Graficamente expressa esse conceito o velho adágio: tanto vale não ter um direito, quanto não poder prová-lo. Isso quer dizer que a administração da Justiça seria impossível sem a prova. (ECHANDÍA, 1981, p. 12-13).

Assim, após a construção da Verdade no Direito Processual Civil, demonstrando a relação entre Prova e Verdade vale analisar a plausibilidade de tais relações (BELTRÁN, 2005, p. 55-56) que acarretam a diferenciação entre verdade material (real) e formal. Não devem restar confundidos as verdades (formal-material), uma vez que incidem-discipam em lugares distintos. A “a doutrina alemã de final d século XIX, e com ela boa parte da doutrina e da jurisprudência Europeias até nossos dias, objetivou escapar do dilema que nasce quando da busca pela distinção entre esses tipos de verdade” (BELTRÁN, 2005, p. 61).

Além da doutrina alemã reflexionante de *VON CANSTEIN*, *WACH* e *BULOW* tem-se *CARNELUTTI* (CARNELUTTI, 1982, p. 222), que no primeiro quarto do século XX, apontava que essa distinção não passa de uma metáfora, uma vez que verdade que se chega ao processo coincide com a verdade real – e aí é uma verdade – ou, não existindo esta coincidência se está diante de uma não verdade (PEREIRA, 2012, p. 176).

La doctrina autoral más autorizada se niega a decir que el litigio civil puede generar verdades meramente “formales” o “procesales” distintas de las verdades “histórica”, “objetiva” o “material”, por reputarla una falsa distinción propia de la doctrina alemana decimonónica. [...] Durante mucho tiempo se reservó al proceso penal la calidad de idóneo para develar la verdad “histórica” y se le asignó al proceso civil el rol de una suerte de Cenicienta que casi siempre debía conformarse con la mezquindad de una verdad “formal” o “procesal”. [...] Afortunadamente, las cosas han cambiado y ya no impera, irrestrictamente, dicha fatalidad. Pruebas al canto: la popularización y multiplicación de pruebas científicas en el terreno del proceso civil, confirman que dicha dicotomía es un anacronismo, si es que se la pretende usar para ensalzar al proceso penal como marco para encontrar la verdad en detrimento del proceso civil. Ahora bien: ¿puede siempre y en todos los casos el juez civil perseguir infatigablemente la verdad, previa producción adecuada de la prueba correspondiente, o, a veces, deberá conformarse con que lo que declara como cierto simplemente debe “ser tenido o aceptado como verdadero” (PEYRANO, p. 1-2).

Portanto, “não é correto afirmar que os valores tutelados no Processo Penal autorizam método diverso de reconstrução dos fatos no processo civil, como se esse lidasse com litígios de menor peso” (PEREIRA, 2012, p. 177). Importante destacar que, uma vez realizada a diferenciação entre verdade material (real) e verdade formal, concluiríamos que o Processo Civil vem eismeirando-se, cada vez mais, pela busca da “suposta” verdade real, procedimento que tem gerado grande celeuma na jurisprudência contemporânea, servindo, a título de exemplo a descrita no presente:

Agravo de Instrumento - Ação de rescisão contratual c. c. reintegração de posse - Inadimplência das prestações do financiamento imobiliário pelas normas do SFH - Contestação e também reconvenção Pleito de devolução das parcelas pagas e indenização pelas benfeitorias - Deferimento inicialmente da produção de prova pericial, para a evolução financeira do financiamento e para verificação das benfeitorias Decisão revogada - Em curso perante a Justiça Federal de Bauru ação

revisional do contrato, com determinação de prova pericial - Não pode ser negado aos agravantes o direito de produzir provas dos fatos constitutivos que pleiteiam, subtraindo-lhes seus ônus- Pedido reconvenicional - ***Busca da verdade real no processo civil, de forma que, é necessária a ampla produção de provas Produção de provas na fase de conhecimento*** - Em execução só se apura o montante - O indeferimento das provas se revela ofensivo ao amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente, ferindo também o contraditório -A utilização de prova emprestada exige cuidados, em se verificar se no processo da qual será extraída existem as mesmas relações processuais e se foi produzida sob o crivo do contraditório - Não é certa a produção da prova no processo da Justiça Federal, cujo desfecho processual também é incerto, a ocasionar a preclusão da prova aqui no Juízo Estadual, em prejuízo aos agravantes e ofensa aos princípios constitucionais que envolvem o devido processo legal Recurso provido para restabelecer a prova pericial, confirmando a liminar (Voto 21607).¹⁹

A busca da verdade real no Processo Civil passa a ser a busca da verdade em si, aqui recaem as críticas, das quais o inquisitorialismo passa a ser evidenciado no núcleo do processualismo cientificista, deve-se romper a barreira do juiz arbitrário que se fundou com o inquisitorialismo que perpassou com os tempos e inseriu-se ideologicamente com a verdade real (material). Quanto ao Direito Processual, mais especificamente pela produção de sua dogmática processual, não é fácil entender o que se pretende dizer com a defesa ou a crítica à “verdade” (real ou formal — sabe-se lá a diferença que existe nisso). Por vezes, parece que a verdade real é uma busca ontológica clássica, uma *adequatio intellectum et rei* (ou seja, a adequação do intelecto à coisa); em outras passagens, emerge o convencimento de que a verdade real é o corolário da filosofia da consciência (*adequatio rei et intellectum* — que quer dizer adequação da coisa ao intelecto) ou, na verdade, de sua vulgata (STRECK, 2013).

“Real” em que sentido? A dogmática corre sozinha... e perde! Vê-se (e ouve-se) de tudo. Com efeito. Ao mesmo tempo em que “existiria” a verdade como um “dado” real, haveria também o “livre convencimento...” (ou livre apreciação da prova), tudo isso independentemente dos problemas que as próprias concepções clássicas ou modernas da filosofia revelem. Mas, então, permito-me indagar: de que modo ela — a verdade — seria, então, um dado “real”? “Real” em que sentido? O real é o verdadeiro “em si” ou algo verdadeiro dito sobre o real? Qual é a diferença entre a verdade e o verdadeiro? Outra pergunta: independente da correlação com uma ou outra concepção filosófica sobre o conceito de “verdade”, de que modo seria possível compatibilizar essas “teses”? Ao exame de parcela considerável da doutrina processual penal brasileira (embora esse problema esteja nos demais ramos do direito também), confesso que não foi possível encontrar uma resposta satisfatória a esse dilema. Dessa maneira, do que lê por aí, tem-se que: — De um lado, há uma verdade real “nos fatos”, onde o intérprete “busca” a verdade nas essências das coisas/dos fatos e que são verdades irrefutáveis, indiscutíveis e, portanto, não há convencimento, uma vez que sequer há sujeito — chamemos a isso de metafísica clássica (ou de objetivismo ou, talvez, de uma vulgata construída assistematicamente); — De outro, há um livre convencimento, no qual é possível se deduzir, autônoma e racionalmente, através do método construído pela

¹⁹Processo: AI 1460553720118260000 SP 0146055-37.2011.8.26.0000. Relator(a): Juiz Ribeiro da Silva. Julgamento: 19/10/2011. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 20/10/2011.

subjetividade, aquilo que é verdadeiro ou não (chamemos a isso, de forma bem generosa, de filosofia da consciência). No mais, o que mais preocupa é que tais teses ignoram o fato de que as teorias da verdade estão sempre relacionando alguma coisa (normalmente o *logos*) ao invés de serem “qualidades” de um determinado *locus*. Ainda que o *locus* seja “a coisa”, os gregos já sabiam que não poderiam ter acesso “tátil” a essa coisa. O problema é que determinados processualistas acham que isso é possível depois de 2.500 anos de filosofia. Incrível. De todo modo, para o espaço desta coluna, é suficiente dizer o que estou dizendo. Assim, buscando traduzir isso em outras palavras, perguntaria: de que modo é possível esperar que avancemos em termos de teoria processual ou na elaboração de questões de concursos públicos se a dogmática-jurídica-não-consegue-apresentar-uma-noção-adequada de “verdade processual” e, muito menos, explicar o-que-quer-dizer-com-essa-ficção-chamada “verdade real”? Isso para dizer (ou perguntar) o mínimo. Só para iniciar a discussão. E isso é coisa séria. Os céticos — e entendam a minha ironia do duplo endereçamento — podem acreditar nisso. Com certeza (*sic*). No fundo, é possível dizer que a dificuldade de a dogmática jurídica lidar com conceitos como o da “verdade real” é apenas a ponta do *iceberg* da crise da Teoria do Direito em *terrae brasiliis*. A mesma dificuldade a dogmática tem para lidar com o que os conceitos de positivismo, princípios, mutação constitucional, etc, bastando ver a derrota sofrida pela dogmática jurídica no julgamento do mensalão. Algo do tipo: “correu sozinha e chegou em segundo lugar”... (STRECK, 2013).

Por isso, não é temerário afirmar que a própria dogmática jurídica não consegue “colocar” a propalada “verdade” (“real” ou não) no respectivo (ou em algum) solo filosófico, eis que, não raras vezes, confunde o paradigma ontológico-clássico (ou ontoteológico) com o da filosofia da consciência (ou de suas diversas vulgatas) e vice-versa, resultando disso um conceito absolutamente sincrético, autocontraditório (STRECK, 2013). Esse estranho movimento conceitual que mostra um exótico cruzamento filosófico doutrinal: tanto que se pretende penalizar cada vez mais ao Processo Civil e civilizar cada vez mais o Processo Penal.

3. O PAPEL DO JUIZ NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE

Conforme restou demonstrado no decorrer do estudo proposto, resta evidente a necessidade de superação da figura do juiz solipsista, figura que desconectado/desconhecendo/despreocupado com a integridade do direito (realidade fática - contexto), decide as demandas que lhe são apresentadas de acordo com sua vontade, experiência etc., transformando o ato de Entrega da Tutela Jurisdicional do Estado em um ato de vontade, o que é feito aos desconsiderar os fundamentos que o vinculam ao mundo do direito (substituição do fundamento pelo argumento).

Assim, não compreendendo (pré-conceito) os fundamentos e vínculos do direito (hermenêutica fenomenológica) dividem o mundo dos fatos em difíceis e fáceis, interpretando, quando pouco (somente nos casos difíceis pelo método do sopesamento) para

descobrir o conteúdo da norma, extraindo o significado ideal do texto, o que é feito ao acreditar-se no “no mito do dado”. Para combater esse mal que impinge desmandos ao mundo jurídico, impõe-se, assim, ao Judiciário uma atuação que reune à coerência e integridade necessárias a assegurar garantias constitucionais, o que deve ser feito objetivando a eficácia quando da resolução de lides individuais e coletivas (ISAIA, 2010, p. 55).

A hermenêutica se apresenta, nesse contexto, como um espaço no qual é possível pensar adequadamente uma teoria da decisão judicial, livre que está, tanto das amarras desse sujeito onde reside a razão prática, como também daquelas posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas e/ou sistemas. Nisso talvez resida a chave de toda a problemática relativa ao enfrentamento do positivismo e de suas condições de possibilidade (STRECK, 2011, p. 508). As doutrinas processuais modernas devem desapegar-se da busca da verdade (real-correspondência e formal-relativa) vista como uma verdade que se revela da própria consciência do interprete-julgador, procedimento este que só será possível quando, desapegado de pré-conceitos e armado pela filosofia do direito compreendê-lo em sua historicidade, integridade e facticidade (reinclusão da hermenêutica fenomenológica).

O ser-ai (*Dasein*) de Heidegger supera, no que tange ao problema do conhecimento, o solipsismo monadológico do sujeito moderno a partir da demonstração das estruturas existenciais do ser-no-mundo e dos existenciais do ser-em e do ser-com. A intersubjetividade se manifesta no conceito de significância, que se apresenta como o responsável pela formação dos projetos de sentido e significados que os seres-ai articulam no *Discurso*. A afecção e a compreensão propiciam a abertura do ser-ai, que, assim, se compreende, compreende o mundo e os outros seres-ai, no movimento circular progressivo do *circulo hermenêutico*. E desta dimensão de significância, portanto, que emerge a possibilidade do significado. Isto quer dizer que, quando produzimos um enunciado – que, por sua vez, foi resultado da interpretação da compreensão afetivamente disposta –, é porque já nos movemos antes compreensivamente nesta estrutura mundica chamada significância. Esta estrutura não tem o sentido do ver teórico contemplativo, mas, sim, o sentido da vida cotidiana de cada ser-ai. Desse modo, Heidegger inverte a polaridade clássica que reconhecia um privilégio teórico na formação do conhecimento, demonstrando o significado prático da compreensão que desde sempre temos do mundo. O aparecimento de conhecimentos mais sofisticados, como o caso do conhecimento científico, será demonstrado pela relação – igualmente circular – entre o *logos hermenêutico* e o *logos apofântico*, sendo que sempre restará uma dimensão prática acentuada no nível hermenêutico, compreensivo. A relação entre prática e teoria, portanto, terá essa característica circular, mas ambas estarão articuladas numa unidade, que é a antecipação do sentido. Ocorre que, desse modo, não podemos mais falar em “razão teórica” ou “razão prática”, uma vez que o termo “razão” vem imbuído da ideia solipsista que revestia o sujeito moderno. E por isso que, a partir de Heidegger, ocorre uma (re)introdução do mundo prático na filosofia. Note-se: *mundo prático* e não *razão prática*. Mundo, aqui, implica transcendência. Aponta para o fato de o ser-ai estar sempre “fora” de si mesmo na relação cotidiana que tem com os entes (STRECK, 2011, p. 351).

O paradigma cartesiano impõe que em Processo Civil se pense a solução do caso concreto a partir da lei, não a partir da situação fática que no caso se apresente (ISAIA, 2010, p. 63). A decisão exarada pelo juiz não deve seguir suas íntimas convicções fulcradas apenas e tão somente na consciência do sujeito, aprisionando o sujeito assujeitador, ou seja, vem a “aprisionar” a realidade por intermédio de nossa rede de sentidos: filosofia da consciência (STRECK, 2011, p. 68). Pretendendo, como narrado, combater essa forma de conceber o mundo jurídico que surge a hermenêutica como um espaço no qual se deve repensar a teoria da decisão judicial, *livre que está, tanto das amarras desse sujeito onde reside a razão prática, como daquelas posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas ou sistemas*. Nisso talvez resida a chave de toda a problemática relativa ao enfrentamento do positivismo e de suas condições de possibilidade (STRECK, 2010, p. 93-94).

Neste sentido, o ‘homem’ visto como parte Processual tem a faculdade de mover aquelas peças do jogo Direito Processual tendo de observar o cumprimento de outras, para que, de tal forma a Verdade vá sendo desvelada/desocultada, e por “esse compreender não compreende o tu, mas aquilo que este nos diz de Verdadeiro. Com isso eu tenho em mente aquela verdade que se revela a alguém somente através do tu, e somente pelo fato de que aquele permite que esse outro lhe fale algo. É exatamente isso que ocorre com a tradição histórica.”

Para GADAMER a função do historiador realiza-se pela mesma reflexão que deve orientar o que compreende o Direito, medindo assim o conteúdo fático do que compreendem de um e de outro modo vem a ser o mesmo. Portanto, somente existe conhecimento histórico quando em cada caso o passado é entendido na sua continuidade com o presente, e isto é o que realiza o jurista na sua tarefa prático-normativa, quando procura realizar a sobrevivência do direito como um *continuum* e salvaguardar a tradição da ideia jurídica.

Portanto, vale concluir, pelo ensinado por CARNELUTTI deixando de lado algumas divergências estatuídas pelas suas construções teóricas, sendo que, o mesmo expõe que a Verdade sendo desvelada, depois de ter retomado o curso do tempo remexendo no passado, o juiz tem de dirigir para o futuro; depois de ter estabelecido o que foi, tem de estabelecer o que será (CARNELUTTI, 2001, p. 49-50 e 59).

Essa fusão entre Juiz e Historiador, se dá pela *interrogação no que tange a hermenêutica de cunho filosófico*, perguntando e respondendo, a conversação, o diálogo: são fenômenos fundamentais da hermenêutica fenomenológica. A compreensão e a pré-compreensão são uma condição de conversação aberta entre passado e presente, em que um Intérprete põe tudo o que tem a servi-lo de reconstruir um sentido dialogando com a tradição.

Portanto, esse Intérprete apreende um sentido que tem pretensão de ser verdade e não mentira (falsidade ou erro), e claro apresenta-o. A compreensão e a pré-compreensão vinculam-se a uma determinada noção de verdade e não precisamente a de adequação do subjetivo e do objetivo.

Do todo exposto resta claro que o direito Processual não trabalha com verdades absolutas, mas com versões, ao menos a luz da perspectiva hermenêutica, é que a interpretação do fato (direito) só se faz possível quando o Intérprete está inserido em uma situação hermenêutica fenomenológica. Esta é que fornecerá os elementos necessários ao próprio ato interpretativo a partir de sua condição de ser-no-mundo, a tradição em que está inserido e de sua percepção em diferenciar os pré-juízos legítimos/autênticos (pré-compreensão e compreensão) de ilegítimos (pré-conceitos inautênticos), além de sua capacidade na antecipação de sentido (ISAIA, 2010, p. 65).

Contudo, o problema que se apresenta em um todo no Direito, é o de que continua até hoje refém, de um lado, do objetivismo e, de outro, do solipsismo próprio da filosofia da consciência (STRECK, 2011, p. 465), justamente por não compreender a proposição apresentada pela hermenêutica filosófica fenomenológica que apresenta a factividade como um importante elemento de integração do direito. É chegada a hora, pois, da superação a qualquer pretensão objetivista e subjetivista como métodos de interpretação do caso concreto (sempre fruto de uma compreensão hermenêutica e, portanto, conteudística, que se constrói no interior de uma subjetividade), o que antém os “operadores” do direito na condição de reféns do positivismo jurídico e do (continuado) apego ao esquema sujeito-objeto da filosofia da consciência (ISAIA, 2010, p. 75).

A Filosofia Contemporânea, que pretende descrever a angustiada situação do homem de nossa época e que faz dele o centro de sua mediação, obriga a todos os jusfilósofos a revisar seus pontos de vista sobre a situação do jurídico no mundo (ser-aí) e sobre seu papel e seu sentido para a vida humana. Se filosofia é a permanente problematicidade, é dizer constante urgência por saber algo, necessidade inelidível de encontrar situações presentes, se faz imprescindível o replanejar dos mais importantes temas jusfilosóficos a fim de adequá-los aos aportes da filosofia última para aproveitar seus resultados e, sobre tudo, sua metodologia. Apontam já os precusores desta atitude, precusores que experimentam a ânsia de marchar a fundação de uma nova Filosofia do Direito que tem como tarefa prévia de aproximação nítida do fato fundamental da existência, para inserir em que o Direito como uma de suas formar radicais (SESSAREGO, 1950, p. 5).

A fenomenologia hermenêutica, diante do todo exposto, objetivando superar esta objetividade fruto das discussões teóricas analisadas no presente, dedica-se a explicitar esse modo de conhecer do mundo, do ser-no-mundo, do *Dasein*, sustentado pelo ser-em. Dele se alimenta toda a teoria do conhecimento (STRECK, 2011, p. 23).

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no decorrer do presente esboço, as alterações realizadas nos mecanismos processuais têm fomentado uma nova perspectiva instrumental, momento em que a busca pela verdade, sofrendo as implicações narradas, passa a configurar-se em novos patamares. Contudo, esse celeuma relativa a “pretensa” busca pela verdade há muito assola os juristas do mundo todo passando, agora, a ser mais evidente no sistema brasileiro em virtude do novo Código de Processo Civil que, aumentando as atribuições conferidas aos juízes, acarreta uma releitura dos procedimentos inerentes a prova e, como consequência, da aferição da verdade.

Essa preocupação justifica-se no *Direito* pelo fato de envolver conflitos de interesses que reclamam decisões pautadas em premissas de “suposta” verdade ainda que, por diversas razões, essa verdade não seja absoluta. A constatação de que não se pode obter, através do mecanismo processual, a verdade absoluta não é suficiente para estabelecer um modelo de verdade relativa.

Neste contexto, resta importante compreender que a Prova, para o Direito (e principalmente para o Processo Civil), é um dos critérios válidos para a constatação da Verdade, eis que responsável por demonstrá-la. Para tanto, propugna-se a ideia de que deve fazê-lo ao superar sua construção pautada apenas pela relatividade ou correspondência devendo, nesse novo cenário, ser desvelada nos moldes do proposto pela teoria hermenêutica (facticidade e fenomenologia).

O desiderato proposto objetiva a tão almejada superação da figura do juiz solipsista, figura que desconectado/desconhecendo/despreocupado com a integridade do direito, decide as demandas que lhe são apresentadas de acordo com sua vontade (experiência, etc...), transformando o ato de Entrega da Tutela Jurisdicional do Estado em um ato de vontade, o que é feito aos desconsiderar os fundamentos que o vinculam ao mundo do direito.

Assim, não compreendendo (pré-conceito) os fundamentos e vínculos do direito (hermenêutica fenomenológica) dividem o mundo dos fatos em difíceis e fáceis, interpretando

para descobrir o conteúdo da norma, extraindo o significado ideal do texto, o que é feito ao acreditar-se no “no mito do dado”. Para combater esse mal que impinge desmandos ao mundo jurídico, impõe-se, assim, ao Judiciário uma atuação pautada em coerência e integridade, o que é feito objetivando assegurar garantias constitucionais. É nesse contexto que a hermenêutica se apresenta como um espaço no qual é possível pensar adequadamente uma teoria da decisão judicial, livre que está tanto das amarras desse sujeito onde reside a razão prática, como também daquelas posturas que buscam substituir esse sujeito por estruturas e/ou sistemas. Assim, as doutrinas processuais modernas devem desapegar-se da busca da verdade (real-correspondência e formal-relativa) vista como uma verdade que se revela da própria consciência do interprete-julgador, procedimento este que só será possível quando, desapegado de pré-conceitos e armado pela filosofia do direito, compreendê-lo em sua historicidade, integridade e facticidade (reinclusão da hermenêutica fenomenológica).

A fenomenologia hermenêutica, diante do todo exposto, objetivando superar esta objetividade fruto das discussões teóricas analisadas no presente, dedica-se a explicitar esse modo de conhecer do mundo, do ser-no-mundo, do *Dasein*, sustentado pelo ser-em, sendo que é dele que se alimenta toda a teoria do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Edição Revista e Ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABELLÁN, Marina GASCÓN. *Free dom of proof?* El cuestionable debilitamiento de la regla de exclusión de la prueba ilícita. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). *Estudios sobre la Prueba*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

ACERO, Misael Tirado. *Verdad, Prueba e Indagación en el Mundo del Derecho y de la Sociedad*. In: Revista Prolegómenos - Derechos y Valores. Bogotá, D.C. Colombia - Volúmen XIV - No. 27 - Julio - Diciembre 2011.

ALVARADO VELLOSO, Adolfo. *Introducción al Estudio del Derecho Procesal*. Santa Fé: Rubinzal Culzoni, 2008.

APEL, Karl-Otto. *Teoría de la verdad y ética del discurso*. 1ª ed.. Barcelona: Ediciones Paidós, 1991.

ARENT, Ana. *Entre o Passado e o Futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2013.

BAZARIAN, Jacob. *O Problema da Verdade*. Teoria do Conhecimento. 2ª ed.. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1985.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La Valoración de la Prueba*: Verdad de los Enunciados Probatorios y Justificación de la Decisión. In: CARBONELL, J. Miguel; HENRÍQUEZ, Jesús Orozco; VÁZQUEZ, Rodolfo (Coords.). *Estudios sobre la Prueba*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.

_____. *Prueba y Verdad en el Derecho*. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BENABENTOS, Omar A.. *Teoria General del Proceso*. 2. Rosario: Editorial Juris, 2005.

BENTHAM, Jeremías. *Tratado de las Pruebas*. Tomo Primero. Paris: Bossange Freres, 1825.

BETTIOL, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto e Procedura Penale*. Padova: Cedam, 1966.

CABANCHIK, Samuel. *Introducciones a la Filosofía*. Barelona: Gedisa Editorial, 2000.

CAMBI, Eduardo. *Verdade Processual Objetivável e Limites da Razão Jurídica Iluminista*. In: Revista De Processo - Vol.96 Revista dos Tribunais, 1999. P. 235; e GARCIA, Francisco Antonio. *Filosofia e a Verdade*. Acta Scientiarum, Maringá, 200.

CAMISÃO, Susy Darling Alves de Alves. *A Verdade Processual*. Universidade do Porto Faculdade de Direito, 2012.

CANESTRELLI, Serena. *Istituzione probatória e libero convencimento del Giudice*. Milano: Università degli Studi di Milano, 2009-2010.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. 2ª ed.. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

_____. *Cuestiones sobre el Proceso Penal*. Buenos Aires: Libreria el Foro, 1951.

_____. *Instituciones del Proceso Civil*. Volumen I. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America.

CARNELUTTI, Francesco. *La Prueba Civil*. 1ª ed.. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1982.

CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. 2ª ed.. São Paulo: Editora Ática, 1995.

COSSIO, Carlos. *Teoría de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Editorial Losada S.A., 1954.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. 3ª ed.. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. P

DELLEPIANE, Atonio. *Nova Teoria da Prova*. 5ª ed.. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1958.

DETIENNE, Marcel. *Os Mestres da Verdade na Grécia Arcaica*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, 1988.

DETIENNE, Marcel. *Os Mestres da Verdade na Grécia Arcaica*. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Editor, .

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Compendio de la Prueba Judicial*. Anotado y Concordado Tomo I. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, 1981.

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria General de la Prueba Judicial*. Tomo I. Buenos Aires: Victor P. de Zavalóa Editor, 1981.

ECO, Humberto. *O Nome da Rosa*. São Paulo: Record, 2009.

FLORES, Antonio Salcedo. *La Verdad Procesal*. In: Alegatos, núm. 58, México: Septiembre-Diciembre de 2004.

FONT, J. Garcia. *Ciencia y Ocultismo*. Barcelona: Ediciones Decálogo, 1990.

FOUCAULT, Michel. *La Vida de los Hombres Infames*. La Plata: Caronte Ensayos, 1996.

FUMAROLA, Luis Alejandro. *Valoración del Juez sobre la Prueba Pericial Producida en el Proceso Civil*. In: VELLOSO, Adolfo Alvarado (org.). *El Juez y la Prueba*. Santa Fé-AR: Colección Ensayos Procesales, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. *Mito y Razón*. Barcelona: Paídos, 1981.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª ed.. Trad.: Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997

GARCÍA, Juan Pablo Hurtado. *El Hombre: centro de su universo y de su verdad. Un acercamiento a la subjetividad en lacan y Schopenhauer*. In: Revista Affectio Societatis, Vol. 9, Nº 17, diciembre de 2012.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Verdade, Verossimilhança e Probabilidade na Teoria Geral da Prova*. In: RDCPC n. 30. Janeiro-Feveireiro 2005.

GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. *La Verdad y la Prueba*. Disponível em: <<http://www.gozaini.com/publicaciones/monografias/verdadyprueba.PDF>>. Acessado em: 30-06-2014.

GUARDIA, Lucas. *Ficción y Realidad del Principio de Publicidad del Juicio* (La Imaginación al Derrumbe de la Verdad). In: Lecciones y Ensayos.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Verdade Material e Verdade Formal: antiga distinção ou moderna concepção?* In: Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 91-101, jan./abr. 2012.

HEIDEGGER, Martin. *Ejercitación en el Pensamiento Filosófico*. (Ejercicios en el semestre de invierno de 1941-1942). Barcelona: Herder, 2011. P.

_____. *Introducción a la Investigación Fenomenológica*. 2ª Ed.. Madrid: Editorial Síntesis, 2006.

_____. *Kant y el Problema de la Metafísica*. México: Fode de Cultura Económica, 1996.

_____. *Ontologia*. Fenomenologia de la Facticidade. Madrid: Alianza Editorial, 2000.

_____. *Ser e Tempo*. 8ª ed.. Petrópolis: Editora Vozes.

_____. *Ser, Verdad y Fundamento*. PsiKolibro, 1999. P. 10-15.)

_____. *Sobre a Essência da Verdade*. Petrópolis: Vozes, 2008. (Coleção Textos Filosóficos).

IACCARIO, Antonio. *Verità e Giustizia* per un'ontologia del pluralismo. Città Nuova.

JAMES, W. *El Significado de la Verdad*. Madrid: Daniel Jorro, Editor, 1924.

KNIJNIK, Danilo. *A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEGEAIS, Raymond. *Les Règles de Preuve en Droit Civil*. Permanences et Transformations. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1955.

NEWMAN-PONT, Vivian. *Falso o Verdadero* (¿El Derecho a la Verdad es Norma Imperativa Internacional?). In: *International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional*, 43-69 (2009).

NICOLÁS, Juan A.; FRÁPOLLI, María J.. *El Estado de la Cuentión*. In: MURILLO, Ildefonso (org.). *Dialogo Filosófico*. N.º. 38. Madrid: Mayo-Agosto 1997.

ORTEGA Y GASSET, Jose. *El Hombre, Individuo de la Humanidad*. In: *Obras Completas de Jose Ortega y Gasset*. Tomo I (1902-1916) Sexta Edición. Madrid: Revista de Occident, 1961.

_____. *La verdad como Coincidencia del Hombre Consigo Mismo*. In: *Obras Completas de Jose Ortega y Gasset*. Tomo V Sexta Edición. Madrid: Revista de Occident, 1961.

PALMER, Richard E.. *Hermenêutica*. Lisboa: O saber da Filosofia, 2011.

PASSOS, J.J. Calmon de. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PAVIANI, Jayme. *Apresentação*. In: STEIN, Ernildo. *Sobre a Verdade*. Loções Preliminares ao Parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006

PEREIRA, Guilherme Setoguti. *Verdade e Finalidade da Prova*. In: Repro. Revista de Processo. Ano 37. Vol 213. Novembro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEYRANO, Jorge W.. *El Juez y la Búsqueda de la Verdad en el Proceso Civil*.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *Verdade, uma busca sem fim*. In: ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PINA, Rafael de; LARRAÑAGA, José Castilho. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. 29ª ed., México: Editorial Porrúa, 2007.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

QUIJANO, Jairo Parra. *Manual de Derecho Probatorio*. 15.ed. Bogotá: del Profesional, 2006.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11ª ed.. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Darci Guimaraes. *Provas Atípicas*. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1998.

RICOEUR, Paul. *Historia y Verdad*. 3ª ed.. Madrid: Encuentro Ediciones, 1995

_____. *Finitud y Culpabilidad*. Madrid: Trotta, 1999.

RIVANO, Juan. *La Vertebración de la Filosofía*. Dicotomía, Dilema, Isologia, Antinomia y Sinsentido. Snatiago-Chile: Bravo y Allende Editores, 1995.

SABATE, Luis Muñoz. *Técnica Probatoria*. Barcelona: S.A. CISSPRAXIS, 1993.

SANTOS, Moacir Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV (arts. 332-475). Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. 1 - 29ª 2012.

SELLÉS, Juan Fernando. *¿Es posible conocer la verdad?* Propuesta: el conocer por hábitos. In: LOGOS. Anales del Seminario de Metafísica. Vol. 41 (2008).

SERRANO, Agustín Luna. *Certeza y Verdad en el Derecho*. Almería: Lectio doctoralis, 2012.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Verdade e Significado*. In: ROCHA, Leonel Severo; Streck, Lenio Luiz (orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*: programa de pós-graduação em Direito da Unisinos: Mestrado e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STEIN, Ernildo. *Aproximações sobre Hermeneutica*. 2ª Ed.. Porto Alegre: EdiPucRs, 2004.

_____. *Compreensão e Finitude*. Estrutura e Movimento da Interrogação Eideggeriana.

_____. *Introdução ao pensamento de Martin Heidegger*. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

_____. *Pensar e Errar* um ajuste com Heidegger. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

_____. *Sobre a Verdade*. Loções Preliminares ao Parágrafo 44 de Ser e Tempo. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. *A juristocracia do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-18/lenio-streck-juristocracia-projeto-codigo-processo-civil>>. Acessado em 05-10-2014.

_____. *A verdade das mentiras e as mentiras da verdade (real)*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-28/senso-incomum-verdade-mentiras-mentiras-verdade-real>>. Acessado em 05-10-2014.

_____. *Dogmática jurídica, senso comum e reforma processual penal: o problema das mixagens teóricas*. In: Pensar, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 626-660, jul./dez. 2011.

_____. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito*. 2ª Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *O cego de Paris e a busca da verdade real - O início*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-09/senso-incomum-cego-paris-busca-verdade-real-inicio>>. Acessado em 05-10-2014.

_____. *O cego de Paris II — o que é “a verdade” no Direito?*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-17/senso-incomum-cego-paris-ii-verdade-direito>>. Acessado em 05-10-2014.

_____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4ª Ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARSKI, Alfred. *Verdad y Demostración. Truth and proof*, Scientific American, vol. 220, Nº 6, junio,1969. Traducción de Carlos Oller. Impresión en español, Fascículo 3 de la Colección *Escritos de Lógica y Semántica*, Facultad de Filosofía y Letras, Ciclo Básico Común UBA,1996.

TARUFFO, Michele. *La Prueba de los Hechos*. 2ª ed. Milano: Editora Trotta, 2005.

_____. *Uma Simples Verdade*. O Juiz e a Construção dos Fatos. Filosofia do Direito. Barcelona: Marcial Pons, 2012.

_____. *Verdad, prueba y motivación en la decisión sobre los hechos*. México: Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Processo Justo: O Juiz e seus Poderes Instrutórios na Busca da Verdade Real*. In: AMLJ – Academia Mineira de Letras Jurídicas, 2001.

VATTIMO, Gianni. *Adiós a la Verdad*. 1ª ed.. Barcelona: Gedisa Editorial, 2010.

_____. *El fin de la Modernidad: Nihilismo y hermenéutica en la cultura posmoderna*. 2ª Ed. Barcelona Editorial Gedisa, 1987.

_____. *Textos sobre Martin Heidegger*.

VELA, Dúber Armando Celis. *La verdad de los hechos en el proceso judicial*. In: *Criterio Jurídico* Santiago de Cali V. 9, No. 2 2009-2.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. *La Prueba Judicial* (Reflexiones críticas sobre la Confirmación Procesal). Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

_____. *Sistema Procesal*. Garantía de la Libertad. Tomo II. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, 2009.

VISBAL, Marta De La Veja. *Heidegger: Poesía, estética y verdad*. In: *Eidos* nº12.

WARAT, Luis Alberto. *Dilemas sobre a História das Verdades Jurídicas*. Tópicos para Refletir e Discutir. In: *Seqüência*, Florianópolis, nº 2 p. 33-35, 1982c.

ZONA, Valentina. *La verità processuale nel lungo Seicento*. Istituto di Studi Storici. Dottorato di Ricerca in Storia del Diritto Ciclo XXIV. Macerata Università' Degli Studi di Macerata, 2011. P. 151-152.